CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MARCEL COLARES – PDT

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

0046/2025

Dispõe sobre o acesso dos representantes de medicamentos às unidades de saúde públicas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art. 1º. Fica instituído o direito ao acesso dos representantes de medicamentos às unidades de saúde públicas no município de Fortaleza, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. O acesso de representantes de medicamentos será condicionado às seguintes diretrizes:

I. As visitas deverão ser previamente agendadas junto à administração da unidade de saúde.

II. O representante deverá se identificar adequadamente, apresentando crachá ou documento que comprove sua vinculação à empresa representada.

III. As visitas deverão ocorrer em horários que não interfiram no regular funcionamento das atividades essenciais ao atendimento ao público.

IV. As informações fornecidas devem ser compatíveis com as diretrizes éticas e legais estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º. É vedado aos representantes de medicamentos:

I. Interferir no atendimento aos pacientes ou nas rotinas de trabalho dos profissionais de saúde.

II. Oferecer brindes, comissões ou qualquer tipo de vantagem indevida aos profissionais de saúde.

0040/202-

Art. 4º. Os estabelecimentos de saúde integrantes da rede pública municipal ficam obrigados a adotar o Protocolo de Registro de Amostras Grátis de Medicamentos, contendo as seguintes informações:

I - Identificação completa do paciente recebedor da amostra, incluindo nome e número do cartão SUS;

II - Nome comercial e genérico do medicamento, sua dosagem, forma farmacêutica e quantidade;

III - Data de entrega da amostra e identificação do profissional de saúde responsável pela entrega;

IV - Termo de Reconhecimento assinado pelo paciente, confirmando a ciência sobre a natureza gratuita da amostra e a inexistência de compromisso na continuidade da distribuição.

Art. 5º. Termo de Reconhecimento mencionado no inciso IV do Art.5º deve conter:

I - Declaração de ciência sobre a natureza gratuita do medicamento recebido;

II - Informação sobre a inexistência de garantia de continuidade na distribuição do medicamento por meio de amostras grátis;

III - Orientação sobre alternativas de continuidade de tratamento disponíveis no SUS.

Art. 6º. Os dados coletados por meio do Protocolo de Registro de Amostras Grátis de Medicamentos serão armazenados de acordo com a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, garantindo a confidencialidade e a privacidade dos pacientes.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará penalidades a serem definidas pela autoridade sanitária local, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Art. 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização e regulamentação suplementar do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE JANEIRO DE 2025.

Marcel Colares
Vereador - PDT

DEPTO LEGISLATIVO
22 JAN 2025
8:10 Min

0040/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MARCEL COLARES – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade regulamentar de maneira ética e organizada o acesso dos representantes de medicamentos às unidades de saúde públicas de Fortaleza. Ao delinear condições claras e garantir que visitas não interfiram no funcionamento dos serviços, busca-se harmonizar os interesses tanto da indústria farmacêutica quanto do sistema público de saúde, sempre mantendo o foco na segurança e qualidade do atendimento aos pacientes.

Pelas razões expostas, solicito de meus pares a aprovação desta matéria.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ____ DE JANEIRO DE 2025.

Marcel Colares
Vereador - PDT